DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 237/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5378/2025
PROTOCOLO	: 2821966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: RODRIGO MASSUO SACUNO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS (LOUSAS, PROJETORES, PERIFÉRICOS E SERVIÇOS) – ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR – APONTAMENTOS QUE, EM TESE, INDICAM INCONSISTÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DO CERTAME – POSSÍVEIS FALHAS NA ESTIMATIVA DE PREÇOS – PESQUISA DE MERCADO POTENCIALMENTE INSUFICIENTE – ESTRUTURAÇÃO DE LOTE COM ITENS HETEROGÊNEOS – RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIAS QUE, EM TESE, PODEM TER CARÁTER RESTRITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO – RISCOS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO E COMPETITIVIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* – SUSPENSÃO CAUTELAR – DETERMINAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Trata-se de de Controle Prévio de regularidade do Processo Licitatório nº 157/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2025, cujo objeto compreende o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na confecção de lousas com movimentação vertical fixa, instalação de lousas digitais e manutenção de quadros versáteis, abrangendo o fornecimento de componentes necessários ao atendimento das demandas da Rede Municipal de Ensino. O valor total estimado da contratação é de R$ 1.959.215,00. A sessão pública foi realizada em 12/11/2025 e o certame encontra-se na fase “adjudicado”.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) realizou análise preliminar da documentação e apontou impropriedades que, em tese, podem comprometer a legalidade, a economicidade e a competitividade do procedimento licitatório. São esses elementos que ensejam a presente análise cautelar.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A documentação encaminhada à fiscalização deste Tribunal de Contas revela a existência de elementos que, em tese, podem caracterizar inconsistências relevantes no planejamento e na modelagem do certame, justificando a atuação preventiva desta instância de controle.

A primeira questão refere-se à estimativa de preços, na qual foi identificado que o valor de referência para o item "Projetor Interativo" do Lote 3 foi fixado em R$ 29.980,00 por unidade. Em princípio, chama atenção o fato de que equipamentos similares disponíveis no mercado, de ultracurta distância e com especificações compatíveis, costumam apresentar valores significativamente inferiores, geralmente variando entre R$ 10.000,00 e R$ 18.000,00, sem que conste justificativa técnica robusta que sustente a adoção de parâmetro tão superior. Embora não seja possível afirmar de plano a existência de sobrepreço, o distanciamento entre o valor estimado e as referências de mercado sugere a necessidade de reavaliação metodológica, inclusive porque a Administração baseou sua estimativa, em grande parte, em Ata de Registro de Preços de outro município e em cotações pontuais, sem recorrer à fontes oficiais como Banco de Preços ou Painel de Preços do Governo Federal, em potencial desconformidade com o art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a utilização de fontes diversificadas e idôneas para composição do orçamento.

Outro aspecto que, em tese, pode comprometer a competitividade diz respeito à forma de estruturação do Lote 3. Verifica-se o agrupamento de itens heterogêneos (projetor interativo, estrutura de lousa, webcam, computadores, sistema de som e software) além de serviços de instalação. A justificativa apresentada pela Administração fundamenta-se na necessidade de "integridade do sistema", porém os elementos técnicos constantes dos autos indicam que tais equipamentos se integram por meio de conexões padronizadas (HDMI e USB), o que sugere a viabilidade do parcelamento, sem risco técnico evidente. Nessas circunstâncias, a aglutinação pode, em tese, restringir a competitividade ao impedir que empresas especializadas em segmentos específicos concorram isoladamente, situação que contraria o entendimento segundo o qual o parcelamento deve ser privilegiado sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajoso.

Outro ponto sensível refere-se à ausência de parecer jurídico prévio, documento obrigatório para a aprovação das minutas de edital e anexos conforme disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A inexistência dessa manifestação, ainda que possa decorrer de falha formal, implica, em tese, fragilidade no controle de legalidade da modelagem da contratação, circunstância que, conjugada com as demais inconsistências apontadas, reforça a necessidade de avaliação cautelar mais aprofundada.

Somam-se a isso riscos adicionais identificados pela área técnica, tais como possível desbalanceamento entre bens de alto valor e serviços de manutenção de mensuração incerta, o que pode dificultar o acompanhamento da execução contratual e afetar o equilíbrio econômico-financeiro, bem como sinais de que algumas cotações apresentaram valores idênticos ou excessivamente próximos e possível exigência desproporcional e direcionamento, o que, em tese, pode caracterizar baixa competitividade real ou alinhamento indevido de preços. Esses elementos não permitem conclusões definitivas, mas compõem um conjunto que eleva o risco de dano ao erário e compromete a segurança da contratação.

Dessa forma, diante do avançado estágio do procedimento licitatório — já adjudicado — a permanência dessas dúvidas técnicas e jurídicas sugere a presença dos requisitos para concessão de tutela cautelar. O **fumus boni iuris** decorre das inconsistências acima expostas, todas examinadas em caráter preliminar e sem juízo conclusivo; o **periculum in mora** resulta do risco concreto de contratação em valor superior a R$ 1,9 milhão, cuja execução poderá ser iniciada mesmo diante das incertezas identificadas, com potencial impacto financeiro ao erário municipal.

Assim, o cenário delineado recomenda a adoção de medida cautelar, em caráter provisório e preventivo, de modo a permitir que a Administração Municipal esclareça os pontos levantados e corrija, se necessário, os elementos estruturantes do certame, resguardando-se a legalidade, a economicidade e a competitividade.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal e nos elementos constantes da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 8050/2025, **DECIDO:**

I – SUSPENDER CAUTELARMENTE o prosseguimento das fases subsequentes do Pregão Eletrônico nº 060/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, e, caso já concluído, abstenha-se a autoridade condutora do certame de atos executórios do contrato, até ulterior decisão deste Tribunal;

II – DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Naviraí/MS que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente manifestação técnica circunstanciada, acompanhada de documentos comprobatórios, abordando os pontos levantados pela equipe técnica e especialmente:

a) a revisão do Estudo Técnico Preliminar, com comparação entre diferentes soluções tecnológicas disponíveis no mercado (p. ex., projetores interativos versus telas interativas);

b) a ampliação da pesquisa de preços, mediante utilização de fontes oficiais como Banco de Preços e Painel de Preços do Governo Federal;

c) o desmembramento do Lote 3, de modo a permitir competição segmentada;

d) a retirada de exigências potencialmente restritivas relacionadas ao software educacional, especialmente a biblioteca proprietária de 50.000 aulas;

e) a justificativa técnica detalhada para a escolha de projetores interativos de alto custo em detrimento de alternativas mais modernas e economicamente vantajosas.

INTIME-SE o Prefeito de Naviraí, Sr. *Rodrigo Massu Sacuno,* para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

No mesmo prazo, **manifeste-se** sobre as inconsistências apontadas na análise técnica, apresentando documentos e justificativas que demonstrem a adequação das situações descritas ou a regularidade das exigências.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão liminar.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

avfj/mrcc